DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4001/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17365/2013
PROTOCOLO	: 1451190
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL – SES/MS
ORDENADORES DE DESPESAS	: 1. ANTÔNIO LASTORIA/ 2. NELSON BARBOSA TAVARES/ 3. CARLOS ALBERTO MORAES COIMBRA
CARGO DOS ORDENADORES	: 1.2.3. EX-SECRETÁRIOS DE ESTADO DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 49/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: AMAPIL TÁXI AÉREO LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO ELETRÔNICO 83/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: SERVIÇOS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AEROMÉDICO, COM OBJETIVO DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA COORDENADORIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO ASSISTENCIAL/CERA/TFD/SES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 150.000,00
VIGÊNCIA	: 7/10/2013 A 31/3/2018

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS DE TRANSPORTE AEROMÉDICO. TERMO ADITIVO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização do 3º ao 7º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 49/2013, que foi celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde de MS e a empresa Amapil Táxi Aéreo Ltda., ao custo inicial de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Por meio do Acórdão AC01 – 2123/2017 (peça 44, fs. 1604-1607) foi apontada a regularidade do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 83/2013, da formalização do contrato e do 1º e 2º Termos Aditivos.

Ao analisar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica especializada entendeu pela regularidade da formalização do 3º ao 7º Termos Aditivos, *com ressalva* pela remessa intempestiva do 3º Termo Aditivo. Manifestou-se ainda, pela regularidade da execução financeira contratual (peça

61, fs. 2413-2417).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade e legalidade, *com ressalva*, da formalização do 3º Terno Aditivo, e pela regularidade e legalidade da formalização do 4º ao 7º Termos Aditivos e da execução contratual. Pugnou pela aplicação de multa ao Gestor responsável em razão da remessa intempestiva do 3º Termo Aditivo (peça 62, fs. 2418-2419).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito se apresenta em ordem e pronto para o julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Assim, por uma questão de ordem cronológica dos fatos ocorridos, passo a examinar, em primeiro lugar, os aspectos relativos às formalizações dos Termos Aditivos (3º ao 7º).

2.1. Formalizações do 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos

De acordo com os apontamentos contidos na análise da equipe técnica, e conforme os documentos constantes dos autos observa-se que em razão dos Termos Aditivos celebrados, foram realizadas as seguintes alterações no contrato:

Termo Aditivo	Formalização	Objeto	Pç/Fs
3º	06/10/2016	Prorrogação do prazo de vigência do contrato pelo período de 03 meses (7/10/2016 a 6/1/2017)	49/1649-1650
4º	6/1/2017	Prorrogação do prazo de vigência do contrato pelo período de 06 meses (7/1/2017 a 6/7/2017).	51/1677-1678
5º	6/7/2017	Prorrogação do prazo de vigência do contrato pelo período de 03 meses (7/7/2017 a 6/10/2017).	53/1707-1708
6º	6/10/2017	Prorrogação do prazo de vigência do contrato (7/10/2017 a 31/12/2017).	47/1612-1613
7º	29/12/2017	Prorrogação do prazo de vigência do contrato (30/12/2017 a 31/3/2018).	55/1738-1739

Consta ainda dos autos que os aditivos acima descritos foram instruídos com as respectivas justificativas, com os pareceres jurídicos e com os comprovantes de publicação na imprensa oficial. Ademais a prorrogação da vigência contratual, assim como o acréscimo de valor deu-se dentro dos limites legais permitidos.

Assim, a formalização dos Termos Aditivos (3º ao 7º) se apresenta em conformidade com o previsto nos arts. 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993.

No entanto, cumpre ressaltar que o envio do 3º Termo Aditivo a esta Corte ocorreu fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011, o qual prevê a efetivação de tal medida em até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação.

Isso porque, referido instrumento foi celebrado em 6/10/2018 e a sua remessa a esta Corte que deveria ocorrer até 3/11/2016, somente foi efetivada em 17/11/2016, ou seja, com 14 (quatorze) dias de atraso.

Dessa forma, a irregularidade acima mencionada (remessa intempestiva do 3º Termo Aditivo) traz como consequência ao Gestor responsável a multa prevista no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

2.2. Execução financeira do Contrato Administrativo n. 49/2013

A equipe técnica apurou os seguintes valores finais referentes à execução do contrato (peça 61, f. 2416):

Valor final do Contrato n. 49/2013	R$ 2.250.000,00
Total empenhado (NE)	R$ 1.284.672,27
Total anulado (NAE)	R$ 529.833,87
Total empenhado (-) Total anulado (NE - NAE)	R$ 754.838,40
Despesa liquidada (NF)	R$ 754.838,40
Pagamento efetuado (OP)	R$ 754.838,40

Com base nos documentos trazidos aos autos, e de acordo com as

informações apresentadas na análise da equipe técnica, resta demonstrada a regularidade da execução financeira do contrato diante do correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), o que atende às disposições contidas nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

À peça 60, f. 2412 consta o Termo de Encerramento do contrato.

3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se os elementos trazidos aos autos e em razão de critérios objetivos de dosimetria contidos no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, cuja redação prevê que a remessa intempestiva de documentos enseja multa ao responsável a ser aplicada em valor correspondente a 1 (uma) UFERMS por dia atraso, até o limite máximo de trinta, *fixo* multa no valor correspondente a 14 (quatorze) UFERMS ao Ex-Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, *Nelson Barbosa Tavares*, inscrito no CPF/MF sob o n. 313.040.956-49, o que se faço com suporte nos arts. 43, 44, I, e 46.

As razões acima explicitadas servem de fundamento à Decisão a seguir.

4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

4.1. Pela **regularidade com ressalva da formalização do 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 49/2013**, nos termos dos arts. 57, II, 61, parágrafo único e 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993, e arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, *ressalvada* a remessa do 3º Termo Aditivo fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011;

4.2. Aplicar multa no valor correspondente a **14 (quatorze) UFERMS**, ao Ex-Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, *Nelson Barbosa Tavares*, inscrito no CPF/MF sob o n. 313.040.956-49, conforme previsão contida no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão da remessa intempestiva do 3º Termo Aditivo;

4.3. Conceder **o prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, conforme previsto no art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS